



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004454-42.2014.814.0042
APELANTE: CLEBER SOARES DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E CORRUPÇÃO DE MENOR – 244-B DO ECA. MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL) – SÚMULA Nº 23 DO TJPA. NATUREZA DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR FIXADA ERRONEAMENTE COMO DETENÇÃO. PRINCÍPIO DA NO REFOMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - DOSIMETRIA DA PENA (CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS).

Entendo que a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa está escorreita, pois considerando os fundamentos utilizados pelo juízo a quo, restou a presença de (02) duas circunstâncias desfavoráveis ao apelante (personalidade e conduta social), nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, conforme Súmula nº 23 do TJPA.

DA 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

Não há circunstâncias que atenuam a pena a serem valoradas.

O Juízo a quo reconheceu corretamente a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CPB), uma vez que há nos autos informações que o apelante praticou crime de ameaça, tendo sido sentenciado e condenado no dia 19.08.2014 e transitado em julgado no dia 01.12.2014. Fato ocorrido no dia 17.02.2014, ou seja, antes da prática do crime em tela.

Dessa forma, mantenho o aumento da pena estabelecido pelo juízo a quo que exasperou a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, ficando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

3ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há nos autos causa de aumento ou de diminuição da pena a ser analisada.

Assim, mantenho a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime prisional constato que deve ser mantido o regime fechado quando, não obstante a pena definitiva tenha sido em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se a existência de circunstância judicial em desfavor do réu, bem como o fato do réu ser reincidente, o que



autoriza a fixação do regime mais gravoso
Assim, mantenho a aplicação do art. 33, §2º, alínea a do CPB, devendo permanecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

2 – DOSIMETRIA DA PENA (CORRUPÇÃO DE MENOR)

Diante dessa reanálise da dosimetria, entendo que a pena-base foi fixada de forma equivocada quanto a natureza da pena, uma vez que fixou a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de DETENÇÃO, em razão da presença de (02) duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (personalidade e conduta social), nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, conforme Súmula nº 23 do TJPA.

Todavia, o art. 244-B do ECA (corrupção de menor) estabelece que o referido tipo penal é punido com pena de RECLUSÃO.

Diante da ausência de recurso do Ministério Público Estadual, e com fulcro no princípio da no refomatio in pejus, sou obrigado a manter a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Da 2ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há circunstâncias que atenuam a pena a serem valoradas.

O Juízo a quo reconheceu corretamente a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CPB), uma vez que há nos autos informações que o apelante praticou crime de ameaça, tendo sido sentenciado e condenado no dia 19.08.2014 e transitado em julgado no dia 01.12.2014. Fato ocorrido no dia 17.02.2014, ou seja, antes da prática do crime em tela.

Dessa forma, mantenho o aumento da pena estabelecido pelo juízo a quo que exasperou a pena em 02 (dois) meses de detenção, ficando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

3ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há nos autos causa de aumento ou de diminuição da pena a ser analisada.

Assim, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime prisional constato que deve ser mantido o regime fechado quando, não obstante a pena definitiva tenha sido em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se a existência de circunstância judicial em desfavor do réu, bem como o fato do réu ser reincidente, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso

Assim, mantenho a aplicação do art. 33, §2º, alínea b do CPB, devendo permanecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

DO CONCURSO MATERIAL.

Considerando que o juízo a quo se equivocou na fixação da natureza da pena do crime de corrupção de menor e com fulcro no princípio da no



refomatio in pejus, entendo que a pena deve ser executada primeiro a do crime de tráfico de drogas (reclusão) e depois a de detenção que foi erroneamente fixada para o crime de corrupção de menor.

Posto isto, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO no mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 03 de Maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004454-42.2014.814.0042
APELANTE: CLEBER SOARES DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Relatório

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CLEBER SOARES DOS SANTOS, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CLEBER SOARES DOS SANTOS pela prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menor, tipificados nos arts. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Narra a denúncia que no dia 22.10.2014, o apelante Cleber Soares dos Santos foi flagrado, após denúncia anônima recebida pela polícia militar, informando que o mesmo estaria no Barco Luiz Guilherme se dirigindo ao Município de Ponta de Pedras, juntamente com dois adolescentes, ocasião que foram encontrados em uma mochila trazida pela menor C.S.S 3 (três) trouxas de pedra de oxi e 01 (uma) trouxa de maconha, fato ocorrido na Praça da Matriz do referido Município.

Laudo Toxicológico (fls. 42).

A denúncia foi recebida em 17.03.2015 (fls. 64).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas



Ednelson Martins de Castro, André Luis Silva Cruz e J. S. dos S. (menor) (fls. 80-81).

Foi realizado o interrogatório do apelante Cleber Soares dos Santos (fls. 139).

O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nas sanções punitivas dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B, do ECA (Lei nº 8.069/90) (fls. 140- 142).

A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do apelante, em razão da insuficiência de provas (fls. 143-145).

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante Cleber Soares dos Santos, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e crime de corrupção de menor, tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Fixando a pena do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa e quanto ao crime de corrupção de menor fixou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

A Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação Criminal (fl.153) e Razões (fls. 156-161), pugnando pela reforma da dosimetria da pena, em razão do réu ser tecnicamente primário na forma da lei, devendo ser reduzida a pena-base para o mínimo legal e modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença condenatória. (fls. 162-166).

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação se posicionando pelo conhecimento e provimento do apelo, para redimensionar a pena aplicada. (fls. 172-174).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004454-42.2014.814.0042
APELANTE: CLEBER SOARES DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO

O presente recurso de apelação manejado por CLEBER SOARES DOS SANTOS, foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- MÉRITO.
- DA DOSIMETRIA DA PENA.
- CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Analisando os autos, constato que a defesa interpôs o presente recurso de apelação, em razão do inconformismo com a pena fixada na sentença, relatando que o Juízo a quo ao fixar a pena, deixou de observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

1ª Fase da Dosimetria da Pena.

A culpabilidade em grau normal; o acusado registra antecedentes criminais, como se verifica à fl. 133, havendo informação quanto à existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; conduta social e personalidade, por certo, desajustadas, até mesmo em virtude de registro de antecedentes criminais e a notícia de que pratica o tráfico de droga de forma reiterada na cidade, como declinaram os policiais ouvidos em juízo, conforme depoimentos transcritos acima; os motivos do crime, pelo que se infere dos autos, foram a obtenção do lucro com a comercialização de droga, próprios do tipo; as circunstâncias não justificam a exasperação das penas, posto que se trata de quantidade relativamente pequena de droga; as consequências do crime também não justificam a exasperação das penas, pois a atuação dos policiais prejudicou a atividade criminosa; as vítimas, que considero o Estado e a sociedade,



não corroboraram para a prática do crime de modo direito. O réu é pobre.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte forma: A culpabilidade em grau normal.

Analisando a fundamentação adotada pelo magistrado a quo, verifica-se que o mesmo classificou a culpabilidade como normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do acusado. Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: o acusado registra antecedentes criminais, como se verifica à fl. 133, havendo informação quanto à existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Analisando os fundamentos do juízo a quo constato que o acusado é possuidor de antecedentes criminais, em vista da informação trazida às fls. 133, bem como pelo sistema libra, que comprova a existência de uma condenação irrecorrível pela prática de crime anterior, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem.

Quanto a conduta social e personalidade o juízo a quo se manifestou da seguinte forma: por certo, desajustadas, até mesmo em virtude de registro de antecedentes criminais e a notícia de que pratica o tráfico de droga de forma reiterada na cidade, como declinaram os policiais ouvidos em juízo, conforme depoimentos transcritos acima.

Analisando os fundamentos do juízo a quo, constato que o mesmo considerou que a conduta social e personalidade do acusado são desajustadas, em razão da existência de registro de antecedentes criminais, bem como notícia que o apelante pratica de forma reiterada tráfico de drogas no município de Ponta de Pedras, informação obtida pelos policiais ouvidos em juízo.

Mantenho os fundamentos do juízo a quo, uma vez que a personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes na comarca de Ponta de Pedras, além disso, ressalto que a conduta social do apelante não é boa, pois é conhecido na comunidade como traficante de drogas.

Assim, mantenho a valoração da personalidade e conduta social como desfavoráveis.

O motivo do crime, o juízo a quo avaliou da seguinte forma: os motivos do crime, pelo que se infere dos autos, foram a obtenção do lucro com a comercialização de droga, próprios do tipo.

Mantenho os fundamentos jurídicos estabelecidos pelo juízo a quo, uma



vez que os motivos são próprios do tipo. Assim, valoro neutra.

Quanto às circunstâncias, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: as circunstâncias não justificam a exasperação das penas, posto que se trata de quantidade relativamente pequena de droga.

Considerando que o juízo a quo valorou que as circunstâncias, do crime não revelaram maior periculosidade ou insensibilidade do apelante. Assim, deve ser considerado neutra.

Quanto às consequências, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: as consequências do crime também não justificam a exasperação das penas, pois a atuação dos policiais prejudicou a atividade criminosa.

O juízo a quo considerou que as consequências do crime não extrapolam o tipo penal, devendo ser mantida como neutra.

O comportamento da vítima foi valorado pelo juízo a quo, da seguinte forma: as vítimas, que considero o Estado e a sociedade, não corroboraram para a prática do crime de modo direito

O juízo a quo considerou que a vítima em nada influenciou para consumação do delito nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Diante dessa reanálise da dosimetria, entendo que a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa está escorreita, pois considerando os fundamentos utilizados pelo juízo a quo, restou a presença de (02) duas circunstâncias desfavoráveis ao apelante (personalidade e conduta social), nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, conforme Súmula nº 23 do TJPA:

Súmula nº 23 -TJPA

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Da 2ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há circunstâncias que atenuam a pena a serem valoradas.

O Juízo a quo reconheceu corretamente a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CPB), uma vez que há nos autos informações que o apelante praticou crime de ameaça, tendo sido sentenciado e condenado no dia 19.08.2014 e transitado em julgado no dia 01.12.2014. Fato ocorrido no dia 17.02.2014, ou seja, antes da prática do crime em tela.

Dessa forma, mantenho o aumento da pena estabelecido pelo juízo a quo que exasperou a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, ficando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

3ª Fase Da Dosimetria da Pena.



Não há nos autos causa de aumento ou de diminuição da pena a ser analisada.

Assim, mantenho a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime prisional constato que deve ser mantido o regime fechado quando, não obstante a pena definitiva tenha sido em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se a existência de circunstância judicial em desfavor do réu, bem como o fato do réu ser reincidente, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso

Assim, mantenho a aplicação do art. 33, §2º, alínea a do CPB, devendo permanecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR

Analisando os autos, constato que a defesa interpôs o presente recurso de apelação, em razão do inconformismo com a pena fixada na sentença, relatando que o Juízo a quo ao fixar a pena, deixou de observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

1ª Fase da Dosimetria da Pena.

A culpabilidade em grau normal; o acusado registra antecedentes criminais, como se verifica à fl. 133, havendo informação quanto à existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; conduta social e personalidade, por certo, desajustadas, até mesmo em virtude de registro de antecedentes criminais e a notícia de que pratica o tráfico de droga de forma reiterada na cidade, como declinaram os policiais ouvidos em juízo, conforme depoimentos transcritos acima; os motivos do crime, pelo que se infere dos autos, foram a obtenção do lucro com a comercialização de droga, próprios do tipo; as circunstâncias não justificam a exasperação das penas, posto que se trata de quantidade relativamente pequena de droga; as consequências do crime também não justificam a exasperação das penas, pois a atuação dos policiais prejudicou a atividade criminosa; as vítimas, que considero o Estado e a sociedade, não corroboraram para a prática do crime de modo direto. O réu é pobre.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade valorou da seguinte forma: A culpabilidade em grau normal.

Analisando a fundamentação adotada pelo magistrado a quo, verifica-se que o mesmo classificou a culpabilidade como normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do acusado. Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: o acusado registra antecedentes criminais, como se verifica à fl. 133, havendo informação quanto à existência de sentença penal condenatória



com trânsito em julgado.

Analisando os fundamentos do juízo a quo constato que o acusado é possuidor de antecedentes criminais, em vista da informação trazida às fls. 133, bem como pelo sistema libra, que comprova a existência de uma condenação irrecorrível pela prática de crime anterior, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem.

Quanto a conduta social e personalidade o juízo a quo se manifestou da seguinte forma: por certo, desajustadas, até mesmo em virtude de registro de antecedentes criminais e a notícia de que pratica o tráfico de droga de forma reiterada na cidade, como declinaram os policiais ouvidos em juízo, conforme depoimentos transcritos acima.

Analisando os fundamentos do juízo a quo, constato que o mesmo considerou que a conduta social e personalidade do acusado são desajustadas, em razão da existência de registro antecedentes criminais, bem como notícia que o apelante pratica de forma reiterada tráfico de drogas no município de Ponta de Pedras, informação obtida pelos policiais ouvidos em juízo.

Mantenho os fundamentos do juízo a quo, uma vez que a personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes na comarca de Ponta de Pedras, além disso, ressalto que a conduta social do apelante não é boa, pois é conhecido na comunidade como traficante de drogas.

Assim, mantenho a valoração da personalidade e conduta social como desfavoráveis.

O motivo do crime, o juízo a quo avaliou da seguinte forma: os motivos do crime, pelo que se infere dos autos, foram a obtenção do lucro com a comercialização de droga, próprios do tipo.

Mantenho os fundamentos jurídicos estabelecidos pelo juízo a quo, uma vez que os motivos são próprios do tipo, pois se utilizou de menor para a prática do crime de tráfico. Assim, valoro neutra.

Quanto às circunstâncias, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: as circunstâncias não justificam a exasperação das penas, posto que se trata de quantidade relativamente pequena de droga.

Considerando que o juízo a quo valorou que as circunstâncias, do crime não revelaram maior periculosidade ou insensibilidade do apelante. Assim, deve ser considerado neutra.

Quanto às consequências, o Juízo a quo valorou da seguinte maneira: as consequências do crime também não justificam a exasperação das penas, pois a atuação dos policiais prejudicou a atividade criminosa.



O juízo a quo considerou que as consequências do crime não extrapolam o tipo penal, devendo ser mantida como neutra.

O comportamento da vítima foi valorado pelo juízo a quo, da seguinte forma: as vítimas, que considero o Estado e a sociedade, não corroboraram para a prática do crime de modo direito

O juízo a quo considerou que a vítima em nada influenciou para consumação do delito nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Diante dessa reanálise da dosimetria, entendo que a pena-base foi fixada de forma equivocada quanto a natureza da pena, uma vez que fixou a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de DETENÇÃO, em razão da presença de (02) duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (personalidade e conduta social), nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, conforme Súmula nº 23 do TJPA.

Todavia, o art. 244-B do ECA (corrupção de menor) estabelece que o referido tipo penal é punido com pena de RECLUSÃO.

Diante da ausência de recurso do Ministério Público Estadual, e com fulcro no princípio da no refomatio in pejus, sou obrigado a manter a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Da 2ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há circunstâncias que atenuam a pena a serem valoradas.

O Juízo a quo reconheceu corretamente a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CPB), uma vez que há nos autos informações que o apelante praticou crime de ameaça, tendo sido sentenciado e condenado no dia 19.08.2014 e transitado em julgado no dia 01.12.2014. Fato ocorrido no dia 17.02.2014, ou seja, antes da prática do crime em tela.

Dessa forma, mantenho o aumento da pena estabelecido pelo juízo a quo que exasperou a pena em 02 (dois) meses de detenção, ficando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

3ª Fase Da Dosimetria da Pena.

Não há nos autos causa de aumento ou de diminuição da pena a ser analisada.

Assim, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime prisional constato que deve ser mantido o regime fechado quando, não obstante a pena definitiva tenha sido em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se a existência de circunstância judicial em desfavor do réu, bem como o fato do réu ser reincidente, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso

Assim, mantenho a aplicação do art. 33, §2º, alínea b do CPB, devendo permanecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.



DO CONCURSO MATERIAL.

Considerando que o juízo a quo se equivocou na fixação da natureza da pena do crime de corrupção de menor e com fulcro no princípio da *no refomatio in pejus*, entendo que a pena deve ser executada primeiro a do crime de tráfico de drogas (reclusão) e depois a de detenção que foi erroneamente fixada para o crime de corrupção de menor.

Posto isto, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO no mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Belém/PA, 03 de maio de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator